

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 015/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 14/05/2018

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 244/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME, CAROLINE GOMES FERREIRA E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Institui a Semana do Jovem Empreendedor neste Município. Processo nº 14987.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 088/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - SP, objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução de ações relativas ao Movimento Paulista de Segurança no Trânsito. Processo nº 15106.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 073/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação. Parecer Jurídico nº 73/2016 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2016 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14630.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 102/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Denomina de "Professora Rutineia Paulino de Souza Ferreira da Silva", a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01 nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 102/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 092/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 051/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 073/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 067/2018 - pela aprovação. Ofício 104/2018 - Secretaria Municipal da Educação. Processo nº 14670.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 214/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 214/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 211/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 01/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 218/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 179/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 054/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 064/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI. EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 14953.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 223/2017 - PAULO ROGÉRIO GUEDES** - Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências. Parecer Jurídico nº 223/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 225/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 012/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 231/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 011/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 056/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 068/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO GUEDES.** Processo nº 14962.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 235/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o Programa "LIVRO LIVRE: REFRESQUE SUAS IDÉIAS" no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 235/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 216/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 215/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 183/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 01/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 06/2018 - pela aprovação. Parecer de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 044/2018 - pela aprovação. Processo nº 14975.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 146/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Denomina de "Prof. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi", a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre as Avenidas 08 e 10 - Bairro Bella Vista. Parecer Jurídico nº 146/2017 - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RUGGERO AUGUSTO SERON.** Processo nº 14870.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 039/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de 2017. Parecer Jurídico nº 039/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 031/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 026/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 038/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 054/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 060/2018 - pela aprovação. Processo nº 15051.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Reorganiza o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, "Oscar de Arruda Penteado", e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 090/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 090/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 044/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 071/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 065/2018 - pela legalidade. Processo nº 15108.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO "OSCAR DE ARRUDA PENTEADO". Parecer Jurídico nº 091/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 091/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 045/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 072/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 066/2018 - pela legalidade. Processo nº 15109.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 101/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 101/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15120.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 102/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 102/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15121.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 011/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 031/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 030/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 030/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 050/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 049/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 073/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE**. Processo nº 15013.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 029/2018 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre obrigatoriedades de infraestrutura, pelo empreendedor, como requisitos para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 029/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 035/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 034/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 040/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 078/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 059/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 077/2018 – pela aprovação. Processo nº 15040.

16 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068/2018 - CAROLINE GOMES FERREIRA E PAULO ROGÉRIO GUEDES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675, de 03 de fevereiro de 2018. Parecer Jurídico nº 068/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 080/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio- Ambiente nº 032/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 032/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 074/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 057/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 069/2018 - pela aprovação. Processo nº 15084.

17 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 080/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Dispõe sobre a publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual, no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 080/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 088/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 049/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 079/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 060/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 079/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT.** Processo nº 15096.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

18 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - "Cria o Programa "Cidade Amiga do Ciclista" no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências". Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 234/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio- Ambiente nº 019/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 015/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 034/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 030/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 057/2018 - pela aprovação. Processo nº 14895.

19 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2018 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Rino Empreendimentos Imobiliários LTDA, aos 40 anos de relevantes serviços prestados ao município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 093/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 052/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 075/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 070/2018 - pela aprovação. Processo nº 15103.

20 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2018 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Concede a "Medalha Post Mortem", aos familiares de "Rino Ferrari" que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 094/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 053/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 076/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 071/2018 - pela aprovação. Processo nº 15104.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 244/2017

PROCESSO N° 14987

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Semana do Jovem Empreendedor neste Município).

Artigo 1º - Fica instituída a Semana do Jovem Empreendedor no Município de Rio Claro, a ser comemorada na 2ª semana do mês de Março de cada ano.

Artigo 2º- A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Rio Claro.

Artigo 3º- Na Semana do Jovem Empreendedor serão realizados estudos, reuniões, seminários, workshops, palestras e demais eventos que promovam e valorizem a difusão do espírito empreendedor entre jovens, incluindo aí a valorização das entidades dedicadas à difusão do empreendedorismo entre jovens, capacitação de liderança, atualizações para os participantes dos projetos de empreendedorismo e, ainda, premiações para os destaques da área ao longo do ano anterior à realização das comemorações.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/05/2018 - Maioria Simples.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 088/2018

PROCESSO N° 15106

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução de ações relativas ao Movimento Paulista de Segurança no Trânsito).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros para a execução de ações relativas ao Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, instituído pelo Decreto Estadual nº 61.442, de 20 de agosto de 2015.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento próprio.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 07/05/2018 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/16

Rio Claro, 02 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a criação do Fórum Permanente da Educação instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015.

Tendo em vista a aprovação do Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da aprovação dessa Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e no artigo 8º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

Sabemos que um Plano de Educação, enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, deve consistir numa peça de Estado, não estando sujeito à descontinuidade das políticas públicas. Deve ainda ser precedido de um diagnóstico que possibilite a definição de objetivos, metas e estratégias de forma clara e precisa. E que, especialmente, seja elaborado por meio de um diálogo amplo com a população e com os profissionais da educação, tendo como convicção o entendimento que a superação de desigualdades educacionais histórias não se faz apenas com boas intenções ou pela adoção de modelos de gestão estranhos à lógica educacional - que tem a ver com a formação integral de pessoas - mas sim pela ampliação coerente e séria dos recursos públicos destinados ao ensino escolar.

Esclarecemos que no Artigo 5º da Lei 4886/2015 diz que a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal de Educação (SME);

II. Poder Legislativo;

III. Conselho Municipal de Educação de Rio Claro (COMERC);

IV. Fórum Permanente de Educação, que deverá ser constituído no primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação por lei específica e composta de forma paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I. Divulgar a cada três anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios Institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

I. Fiscalizará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;

II. Promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e federais, considerando as especificidades de cada instância.

Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 073/2016

(Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação)

I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - O Fórum Municipal de Educação (FME), instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Claro, de 26 de junho de 2015, terá as seguintes atribuições:

- I - participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Municipal de Educação;
- II - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos referentes à Política Municipal de Educação, em especial a de projetos de lei do Plano Decenal de Educação definido pelo art. 1º da Lei Municipal 4886/15;
- III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;
- IV - elaborar seu Regimento Interno com base no Regimento Interno do Fórum Nacional da Educação, feitas as devidas adaptações. O Regimento Interno normatizará toda a dinâmica do Fórum Municipal de Educação;
- V - elaborar e aprovar ad referendum o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC), considerando as especificidades de cada instância;
- VI - promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- VII - planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais, bem como divulgar as suas deliberações em conjunto com a SME e COMERC, em consonância com o art. 6º da Lei Municipal 4886/15;
- VIII - realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do Plano Municipal da Educação e cumprimento de suas metas, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- IX - divulgar, a cada três anos, os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

10 /



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

X - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME, em conjunto com a SME, Poder Legislação e COMERC considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

XI - acompanhar o processo de definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ), bem como os ajustes contínuos, conforme metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC),

XII - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação estabelecido na Lei Municipal 4886/15 (2015-2025), em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso III, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15.

II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O Fórum Municipal de Educação, composto por membros titulares e suplentes, será integrado por órgãos públicos, autarquias, entidades e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade, com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação no município.

§ 1º - São segmentos da educação todos os sujeitos e seus coletivos que compõem a comunidade educacional e que, portanto, estão vinculados diretamente à educação escolar.

§ 2º - São consideradas categorias representativas dos segmentos da educação escolar:

I - as entidades que representam os estudantes da educação básica e da educação superior;

II - as entidades que representam os pais ou responsáveis dos estudantes da educação escolar;

III - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal;

IV - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor privado;

V - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas, conselheiros da educação e parlamentares das respectivas comissões de educação do Poder Legislativo),

VI - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor privado (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas),

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - São setores da sociedade todos os coletivos de cidadãos ativos, que se mobilizam pela educação, organizados sob forma de entidade ou movimento, dentre estas:

- I - as organizações dos trabalhadores e dos empresários;
- II - a comunidade científica;
- III - a comunidade religiosa;
- IV - as entidades de política, estudo e pesquisa em educação;
- V - os movimentos sociais de afirmação das diversidades, e
- VI - os movimentos em defesa da educação.

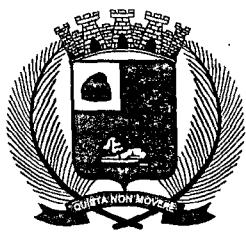
§ 4º - São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade:

- I - Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- II - Comunidade Científica;
- III - Comunidade Religiosa;
- IV - Confederação dos Empresários;
- V - Entidades com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação;
- VI - Entidades de Estudos e Pesquisas em Educação;
- VII - Movimentos em Defesa da Educação Infantil;
- VIII - Movimentos em Defesa da Educação de Jovens e Adultos;
- IX - Movimentos Sociais do Campo;
- X - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;
- XI - Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual;
- XII - Movimentos de Educação Escolar Indígena, e
- XIII - Movimentos em Defesa da Educação.

Artigo 3º - São critérios para composição do FME:

- I - amplo reconhecimento público do órgão, entidade ou movimento em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto no artigo 2º,

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

II - atuação efetiva de, no mínimo, três anos da entidade, órgão ou movimento na área da educação.

Artigo 4º - O FME, em conformidade com os artigos 2º e 3º, possuirá a seguinte composição:

§ 1º - Constituindo o Poder Público:

I - Representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo seis membros titulares e um membro suplente;

II - Representantes do Departamento de Supervisão da SME, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

III - Representantes do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico da SME - CAP, sendo quatro membros titulares e um membro suplente;

IV - Representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro, sendo um membro titular e um membro suplente;

V - Representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

VI - Representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes da Secretaria Municipal da Agricultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes da Secretaria Municipal da Cultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes da Secretaria Municipal de Esportes, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes da Secretaria Municipal de Habitação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes da Secretaria Municipal de Segurança, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIII - Representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Meio Ambiente, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes da Secretaria Municipal de Turismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

13



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

XV - Representantes do Arquivo Histórico/Fundação Ulysses Guimarães, sendo um membro titular e um suplente;

XVI - Representantes da Fundação Municipal de Saúde, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVII - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo um membro titular e um membro suplente;

XVIII - Representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIX - Representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes da Secretaria Municipal de Manutenção e Paisagismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes da Secretaria Municipal de Obras, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Ouvidoria Pública, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIV - Representantes do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), sendo um membro titular e um membro suplente,

XXV - Representantes do Fundo Social, sendo um membro titular e um membro suplente.

§ 2º - Constituindo a Sociedade Civil:

I - Representantes do Conselho Municipal de Educação - COMERC, escolhidos entre os membros que representam a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

II - Representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), escolhidos entre os membros que representam a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

III - Representantes dos Conselhos de Escola, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

IV - Representantes das Associações de Pais e Mestres - APM, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

14



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

V - Representantes de Organizações de Ensino/Educação Comunitárias, Confessionais e Sistema "S", sendo um membro titular e um membro suplente;

VI - Representantes de Instituições de Ensino Superior Estaduais e Federais, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes de Associações de Empresários, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes dos Grupos de Estudos e Pesquisa em Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes dos Profissionais da Educação Infantil, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIII - Representantes dos Profissionais do Ensino Fundamental, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIV - Representantes dos Profissionais da Educação de Jovens e Adultos, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XV - Representantes dos Profissionais do Ensino Médio, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVI - Representantes dos Profissionais da Educação Especial, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVII - Representantes dos Estudantes da Educação de Jovens e Adultos, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVIII - Representantes dos Estudantes Secundaristas, sendo um membro titular e um membro suplente;

15



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

XIX - Representantes dos Estudantes do Ensino Superior, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes dos Movimentos Sociais Afro-brasileiros, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes dos Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes dos Movimentos Sociais do Campo/movimentos de Educação Escolar Indígena, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Comunidade Religiosa, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes do Centro de Habilitação Infantil (CHI), sendo um membro titular e um membro suplente,

XXV - Representantes do Conselho Tutelar, sendo um membro titular e um membro suplente.

Artigo 5º - Para cada inciso dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º haverá um membro suplente:

Parágrafo Único - O membro suplente será aquele que obtiver o maior número de votos entre os não eleitos para titular.

Artigo 6º - Os representantes mencionados no parágrafo 2º do artigo 4º deverão ser eleitos entre seus pares, cabendo ao COMERC realizar o primeiro processo de escolha.

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal produzirá ato administrativo com a nomeação de todos os membros que comporão o FME.

III - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - A eleição do Coordenador do FME, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, será realizada em reunião ordinária do Fórum, convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de quinze dias, sendo a escolha do candidato por maioria simples dos votos titulares ou suplentes em exercício de titularidade presentes na reunião.

§ 1º - Será obedecido o critério de alternância, considerando as representações dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade presentes no FME, em conformidade com o art. 2º deste Regimento.

16



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

§ 2º - É vedada a reeleição do Coordenador do FME e a manutenção da representação para o mandato subsequente.

§ 3º - Em caso de vacância do Coordenador do FME, haverá nova eleição.

§ 4º - O Coordenador eleito encaminhará o processo de escolha do Secretário Executivo do FME.

Artigo 10 - Poderão participar das reuniões do FME, como convidados especiais e com direito à voz, a critério do Pleno, personalidades, pesquisadores, presidentes de entidades, órgãos e movimentos, representantes de organismos internacionais, técnicos e representantes de instituições de direito público ou privado e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo Único - Como observador, sem direito à voz e voto, qualquer cidadão brasileiro poderá acompanhar as reuniões do Pleno do FME.

Artigo 11 - O FME terá funcionamento permanente, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, excluídos os meses de férias - janeiro e julho -, ou extraordinariamente, por convocação da sua coordenação, ou, ainda, por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 12 - O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva do FME para garantir seu funcionamento.

Artigo 13 - As deliberações do FME buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º - Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação, sendo aprovadas por maioria simples dos votos, que corresponde ao número mínimo de membros votantes presentes, exceto quando for exigido quórum qualificado.

§ 2º - As discordâncias, quando solicitada a declaração de voto, serão registradas em ata.

§ 3º - Mediante requerimento fundamentado, os membros poderão solicitar ao plenário um prazo de até trinta dias para proceder e apresentar os resultados de consulta suplementar para subsidiar as decisões.

Artigo 14 - São direitos e deveres dos membros do FME:

I - participar, com direito a voz e a voto, das reuniões do Fórum, e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - cumprir e zelar pela efetivação dos objetivos e atribuições do Fórum;

17



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

III - sugerir e debater os conteúdos da agenda das reuniões do FME, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos; e

IV - deliberar sobre a aprovação ou alteração do Regimento Interno do Fórum.

Artigo 15 - Cabe à coordenação do FME:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do FME, expedindo a convocação para os membros titulares e suplentes e convite para cada um dos órgãos, entidades e movimentos representados, com antecedência mínima de cinco dias, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

II - coordenar as reuniões do FME;

III - elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

IV - submeter à aprovação do Fórum as atas das reuniões; e

V - comunicar, mediante ofício, às entidades titulares e suplentes que compõem o FME o não comparecimento dos seus representantes às reuniões quando não houver justificativa da ausência.

Artigo 16 - A Plenária é a instância máxima deliberativa do FME

Artigo 17 - Na sua estrutura, o FME terá Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho Temporários (GTT), organizados para atender urgências, com uma determinada missão específica e tempo limitado à conclusão de sua missão, e uma Secretaria Executiva para dar suporte administrativo ao seu funcionamento.

Artigo 18 - A Plenária do FME, quando necessário, poderá criar GTT, com indicação de seus respectivos membros e as seguintes especificações:

§ 1º - Cada GTT poderá designar uma Coordenação e uma Relatoria.

§ 2º - Os GTT terão sempre caráter temporário, e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento das suas atividades, que obedecerão ao prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Coordenação do FME, mediante justificativa da Coordenação e apresentação dos avanços e resultados alcançados.

§ 3º - Cabe à coordenação providenciar o encaminhamento das atividades e, à Relatoria, a elaboração de documentos e pareceres emitidos pelos GTT.

Artigo 19 - São Comissões Permanentes do FME: a Comissão Especial de Monitoramento e Sistematização (CEMS) e a Comissão Especial de Mobilização e Divulgação (CEMD), com atribuições definidas nesta Lei.

18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

Artigo 20 - São atribuições da CEMS:

I - acompanhar a implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação:

- a) monitorando o processo de implementação, avaliação e revisão do PME em vigor e dos Planos Decenais subsequentes.
- b) articulando e promovendo debates sobre conteúdos da Política Municipal de Educação, deliberados nas Conferências Municipais de Educação.

II - acompanhar Indicadores Educacionais, organizando um observatório para este fim monitorando:

- a) Indicadores da Educação Básica e Superior.
- b) Indicadores de Qualidade da Educação Básica e Superior.
- c) Indicadores de Equidade Educacional: de renda, de raça, de gênero, geracional, de condições físicas, sensoriais e intelectuais, do campo e da cidade e outros.

III - Estabelecer e manter articulação com observatórios de monitoramento de indicadores educacionais.

IV - desenvolver metodologias e estratégias para a organização das Conferências Municipais de Educação e acompanhamento do PME:

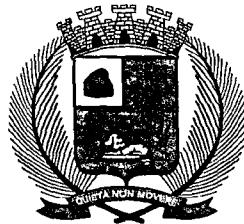
- a) Promovendo debates sobre resultados e desafios da Política Municipal de Educação.
- b) Coordenando o processo de definição do temário e de sistematização do conteúdo das próximas Conferências Municipais de Educação.
- c) Desenvolvendo e disponibilizando subsídios para o acompanhamento da tramitação da Lei do PME e para o monitoramento contínuo da execução de suas metas.

V - coordenar o processo de elaboração e revisão do Regimento Interno do FME e das demais normas de seu funcionamento, e do Regimento Interno ad referendum das próximas Conferências Municipais de Educação:

VI - coordenar o processo de elaboração e revisão das publicações do FME:

- a) levantando informações e definindo as formas de acessibilidade, conteúdo e periodicidade das publicações do FME.
- b) produzindo e selecionando matérias para as publicações, e
- c) elaborando plano de distribuição das publicações.

Jq



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 21 - São atribuições da CEMD:

I - Divulgar aos municíipes as informações relativas ao FME:

a) elaborando as orientações para a organização dos FME e das Conferências Municipais de Educação, promovendo e participando de reuniões para colaborar com a organização e o fortalecimento dos Fóruns.

II - articular os meios e garantir a infraestrutura para viabilizar o FME e as Conferências Municipais de Educação:

a) propondo formas de suporte técnico ao FME e às Conferências Municipais de Educação.

b) Planejando e acompanhando a logística para a realização das Conferências Municipais de Educação;

c) organizando a elaboração e os arquivos das atas do FME.

d) acompanhando a publicação de portaria sobre o FME.

Artigo 22 - São atribuições da Secretaria Executiva FME:

I - promover apoio técnico-administrativo ao FME;

II - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FME;

III - tornar públicas as deliberações do FME,

IV - acompanhar e assessorar a coleta e o processamento de dados estratégicos referentes às políticas públicas da educação do Município.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A participação no FME será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 24 - O Regimento Interno do FME será elaborado em reunião específica pelos membros do FME, no prazo de até sessenta dias após a constituição do Fórum.

Artigo 25 - Os casos omissos desta Legislação serão deliberados pelo Pleno do FME;

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 73/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 73/2016 - PROCESSO N° 14630-617-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 73/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).



21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5.^º é bastante claro quando leciona:

"**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. " **(destaque nosso)**.

Finalmente, observamos que a presente propositura decorre da necessidade de atender o artigo 5º da Lei Municipal nº 4886/2015 sobre o Plano Municipal de Educação que previu a criação do Fórum Permanente de Educação a ser constituído no primeiro ano de vigência deste, para que suas metas sejam objetos de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, além de fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais de acordo com as especificidades de cada instância.

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Visando assim, dar continuidade ao Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos em cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o referido Plano.

Entretanto, no artigo 7º do presente projeto de Lei, fica evidenciado que existe a intromissão na competência do Legislativo pelo Executivo, uma vez que cabe ao Legislativo indicar os representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro (inciso IV, §1º, do Artigo 4º - um membro titular e um membro suplente).

Assim sendo, para não ocorrer intromissão na competência do Legislativo no Projeto de Lei, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa."



23

Câmara Municipal de Rio Claro

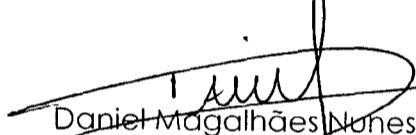
Estado de São Paulo

Ainda, recomendamos uma **Emenda Substitutiva** na expressão "**deste Regimento**" no §1º do artigo 9º, sendo substituído pela expressão "**desta Lei**", além de uma Emenda Aditiva no artigo 14, onde acrescenta o inciso V, que passa a ter a seguinte redação:

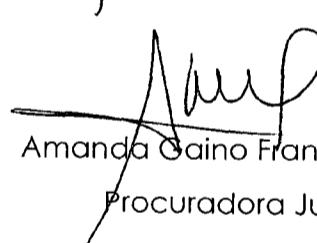
"V- fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas".

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 06 de julho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Caino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

PROCESSO 14.630

PARECER Nº 53/2016

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.

Agnelo da Silya Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

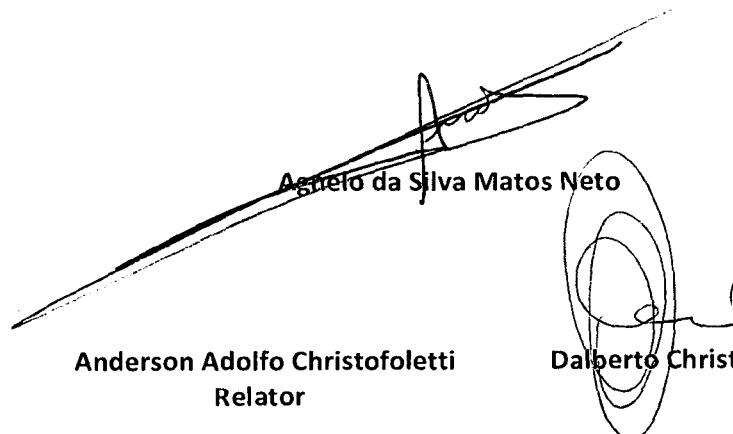
PROCESSO 14.630

PARECER Nº 30/2016

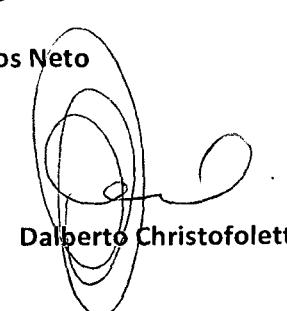
O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.


Agnaldo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Dalberto Christofolletti

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 7º passa a ser a seguinte:

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa.

2) EMENDA SUBSTITUTIVA – no Parágrafo 1º do artigo 9º onde se lê,

“...deste Regimento...”, leia-se, “...desta Lei...”

3) EMENDA ADITIVA – Acrescentar um inciso V ao Artigo 14 com a seguinte redação:

“V – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas.”

Rio Claro, 06 de julho de 2016.

A cluster of handwritten signatures in black ink, each accompanied by a cursive name below it. The signatures include: "Ricardo P. Mendonça", "Raquel P. Mendonça", "Daniela Guedes", "Daniela Pereira", "Valdo Chaves", and "Valdo Chaves".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 102/2016

Denomina de “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01, Nº1056, Jardim Novo I, Rio Claro – SP.

Artigo 1º - Fica denominado “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01, Nº1056, Jardim Novo I, Rio Claro - SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de Novembro de 2016.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A senhora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva, desenvolveu um trabalho brilhante junto à educação em todas as escolas por onde passou.

É lembrada por todos com muito carinho e também muito elogiada. Uma pessoa que deixa muito orgulho e saudades.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDAO DE ÓBITO

NOME

** RUTINEIA PAULINO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA **

MATRÍCULA

*** M15543.01.55/2015.4.00143.063.0072513-65 ***

SEXO FEMININO COR branca ESTADO CIVIL Casada IDADE 74 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE RIO CLARO - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 236411159 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Antônio Paulino de Souza e Maria Rosa Mendonça de Souza ***
RESIDENTE NA AVENIDA 38-A N° 1842 VILA NOVA RIO CLARO SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO QUATRO DE JUNHO DE MIL E QUINZE - AS 02:45 H DIA 04 MES 06 ANO 2015

LUGAL DE FALECIMENTO NA RESIDÊNCIA SITUA NA AVENIDA 38-A N° 1842 VILA NOVA RIO CLARO SP

CAUSA DA MORTE CHOQUE CARDIOGÉNICO CHOQUE SEPTICO MORTE NATURAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO SP DECLARANTE ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO - CRM 156.210

OBSERVAÇÕES
A falecida era casada com André Luiz Ferreira da Silva em Rio Claro / SP, no dia 27/01/1981, o qual eleitor, deixou-bem a inventaria e não deixou testamento, deixando um filho: Mário André com 20 anos, que não cumpria certificar.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - OFICIAL
RUA 5540 - CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcrjoclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 11 de junho de 2016
ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO
ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543 - AA 000024197





HISTÓRICO

Para saber um pouco sobre a professora Rutinéia Paulino de Souza Ferreira da Silva.

Nasceu em 09 de fevereiro de 1974 na cidade de Rio Claro. Filha de Maria Rosa Mendonça de Souza e Antonio Paulino de Souza, e irmã de Rudnei Paulino de Souza e Claudineia Paulino de Souza, todos moradores do bairro Bela Vista nesta cidade, onde Rutinéia teve uma infância tranquila e feliz com a família.

Cursou o ensino fundamental na EEPG “Indaiá” (hoje EE “Carolina Augusta Seraphin”), continuou seus estudos na EEPSG “Chanceler Raul Fernandes”, decidindo então, entrar no Magistério, concluindo assim o curso em 1993, com habilitação em Educação Infantil na EEPSG “Joaquim Ribeiro”.

Casou-se em 22/07/1994 com André Luiz Ferreira da Silva e logo aumentou a família trazendo ao mundo seu filho Leonardo Ferreira da Silva, sendo motivo de muita alegria a toda a família. E mesmo com tantos afazeres de “mãe de primeira viagem” iniciou seu trabalho como professora eventual em 1995, sendo dedicada e competente.

Iniciou de vez na Educação do Município, em 1997, quando foi contratada para trabalhar com o Período Integral (hoje Projeto Recriando) na EM “Victorino Machado” onde trabalhou até 1999.

Seguiu em frente trabalhando na EM. “Lucídia Terezinha C. E. Soares” até 2004 e depois no Ensino Fundamental na EM “Luiz Martins Rodrigues Filho” até 2005, quando se efetivou na EM. “Lucídia Terezinha C. E. Soares” na Educação Infantil, onde neste mesmo período em que se graduava em Pedagogia na UNESP.

Em 2006 se removeu da EM “Lucídia” para a EM “Pastor Nephali Vieira Junior” onde fez um ótimo trabalho, só saindo de lá

em 2008 para assumir a vice-direção da EM “Profª. Sueli Maria Proni Cerri” à convite da Diretora da Unidade Escolar.

Sempre esforçada e dedicada realizou mais uma etapa de sua formação profissional cursando Pós-Graduação em Psicopedagogia, aperfeiçoando assim seu trabalho, concluindo o curso em 2014.

Como professora era muito carinhosa, e paciente com os alunos, criativa nas atividades e responsável na elaboração do seu plano de trabalho. Tinha ótimo relacionamento com os pais e familiares.

Por todas as escolas por onde passou sempre deixou grandes amizades e boas lembranças.

Como vice-diretora foi uma excelente profissional, muito organizada e competente. Construiu uma relação de amizade e respeito com uma postura bastante profissional, e muito humana. Sempre foi querida por todos, tanto da equipe escolar (professores, funcionários e direção) como também da comunidade escolar (alunos/pais/famílias e comunidade em geral).

Como pessoa sempre muito alegre e bem humorada, amiga de todos, dentro da escola. Era sempre a “felicidade em pessoa”, alegrava o ambiente e deixava uma luz de bondade e harmonia, onde estivesse.

Assim foi conviver com a “RUTY” (como era tratada carinhosamente por todos da escola) até que foi chamada por DEUS à levar alegria a outra dimensão. Seu falecimento se deu por causa natural no dia 04/06/2015, encerrando sua carreira como educadora, deixando saudades e orgulho de termos “vivido” esse tempo em sua companhia, em todos esses anos trabalhados na educação..

Rio Claro, 24 de novembro de 2016.

AUTORIZAÇÃO

Eu, Maria Rosa Mendonça de Souza, CPF 190.244.628-35,
RG 11185778, residente na rua 12-B n. 1369 Bela Vista,
autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro, através do
projeto da Vereadora Maria do Carmo Guilherme, a dar o
nome da minha filha Rutineia Paulino Ferreira da Silva
para a Creche do Jd. Novo I, localizada na Av. 1 n. 1056 Jd
Novo I, Rio Claro – SP.

Rio Claro, 24 de novembro de 2016.

Maria Rosa Mendonça

Maria Rosa Mendonça de Souza

Câmara Municipal de Rio Claro

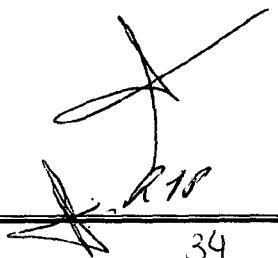
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 102/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 102/2016, PROCESSO Nº 14670-657-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 102/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que denomina de "Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva" a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01, n.º1056, Jardim Novo I, Rio Claro-SP

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

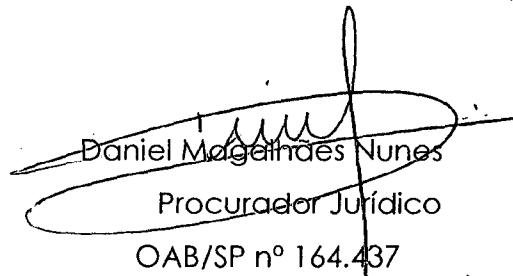
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

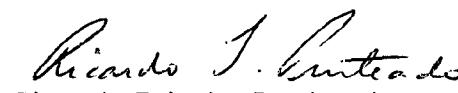
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

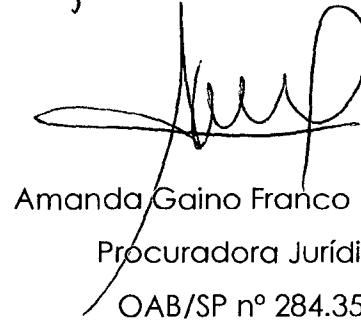
a) Se a citada creche já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluído o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 102/2016

PROCESSO N° 14.670-657-16

PARECER N° 092/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria da Senhora Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Denomina de “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01, nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de maio de 2018.



Derméval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 102/2016

PROCESSO Nº 14.670-657-16

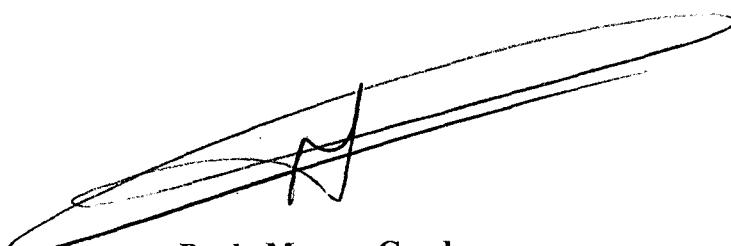
PARECER Nº 051/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria da Senhora Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Denomina de “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01, nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.

José Pereira dos Santos
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 102/2016

PROCESSO N° 14.670-657-16

PARECER N° 073/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria da Senhora Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Denomina de “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01, nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de maio de 2018.



Adriano La Torre
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 102/2016

PROCESSO N° 14.670-657-16

PARECER N° 067/2018

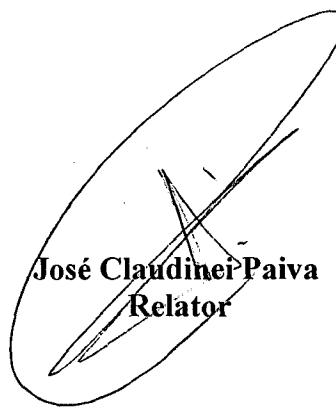
O presente Projeto de Lei, de autoria da Senhora Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Denomina de “Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva” a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01, nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro



PL. 102/16

Ofício 104/2018.

À Câmara Municipal de Rio Claro.

A/C: Excelentíssimo Sr. André Godoy – Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

Vimos pelo presente informar que a obra para a construção da Escola Municipal do Jardim Novo II, situada na Avenida 1 JN, n.º 1056, Jardim Novo II, destinada ao atendimento da educação infantil (creche e pré-escola) e que atenderá 130 alunos em período integral, **está em fase de conclusão**, não possui denominação e deve ser entregue no mês de junho de 2018, sendo que a Prefeitura Municipal de Rio Claro pretende inaugurar-a no dia 22 de junho. Para tanto, já desencadeamos o processo de ingresso dos profissionais que irão atuar na referida escola, bem como o chamamento dos alunos que irão integrar o quadro discente da unidade.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Adriano Moreira
Secretário Municipal
de Educação
RG: 29.276.838-2

40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

(Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências).

Art. 1º - Fica permitida a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visitas de pacientes internados.

Art. 2º - Os animais de estimação para visita, deverão estar com a vacinação em dia e higienizados com laudo veterinário atestando a boa condição do animal.

§ 1º - A comissão de infectologia do hospital autorizará a entrada do animal.

§ 2º - Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada. No caso de cães e gatos, devem estar em guias presas por coleiras e se necessário de enforcador e focinheiras.

Art. 3º - Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

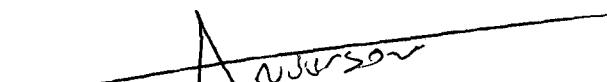
§ 1º - A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§ 2º - A visitas dos animais terá que ser agendada previamente na administração do hospital respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º - O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do Médico e administração do hospital.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Rio Claro, 20 de outubro de 2017.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais, cada vez mais vemos famílias com animais de estimação. Muitos destes animais são considerados membros efetivos da família.

Um paciente internado em hospitais, muitas vezes tem em seu animal de estimação um refúgio de carinho e alegria.

A internação não é uma experiência agradável, com a possibilidade de levar um animal de estimação o ambiente se torna mais alegre e agradável, não só para o dono do animal, mas para todos os pacientes.

Os benefícios da relação entre homens e animais para a saúde não é novidade para a ciência, com tratamentos que utilizam animais na recuperação de pacientes já vêm sendo aplicados em diversos países, contabilizando resultados de sucesso. Na Inglaterra, onde estudou por três anos e meio, pôde comprovar que o estímulo dos pets em ambientes hospitalares, por exemplo, ajuda não somente o paciente, mas toda a equipe que convive com o animal.

Para Veterinários da Associação Gaúcha de Atividade e Terapia Assistida por Animais (Ágata), os estudos que vêm sendo realizados desde a década de 1960 indicam que o contato do paciente com o seu animal de estimação, ou até mesmo com um animal desconhecido, pode trazer melhorias de saúde e qualidade de vida, que vão desde a redução na pressão sanguínea e nos batimentos cardíacos até a sensação de felicidade e relaxamento.

Pelos comprovados testes e argumentos de melhora da condição do paciente, vimos nesta propositura, relevante significado.

Peço aos Nobres Pares o devido apoio para este projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 214/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 214/2017, PROCESSO Nº 14953-940-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 214/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei ora analisado **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 08 de novembro de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

PROCESSO 14953-940-17

PARECER Nº 211/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de novembro de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

PROCESSO 14953-940-17

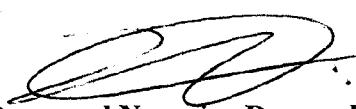
PARECER Nº 001/2018

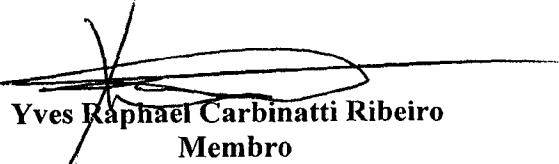
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2018.

José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

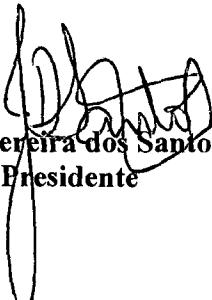
PROCESSO 14953-940-17

PARECER Nº 218/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

PROCESSO 14953-940-17

PARECER Nº 179/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de fevereiro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

PROCESSO 14953-940-17

PARECER Nº 054/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente

Geraldo Luis de Moraes
Relator



Anderson Adolfo Christofolletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 214/2017

PROCESSO 14953-940-17

PARECER Nº 064/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

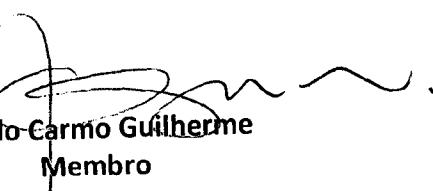
Rio Claro, 03 de maio de 2018.



Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator



Maria do Carmo Guilherme
Membro